



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Educacional de Ituverava		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 818, de 5 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava (FFCL), com sede no município de Ituverava, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201907551		
PARECER CNE/CES Nº: 560/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/10/2021

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 201907551 pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava (FFCL), código e-MEC nº 438, com sede na Rua Coronel Flauzino Barbosa Sandoval, nº 1.259, bairro Cidade Universitária, no município de Ituverava, no estado de São Paulo, CEP 14500-000, mantida pela Fundação Educacional de Ituverava, código e-MEC nº 306, inscrita no cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 45.332.194/0001-60, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 818, de 5 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

O pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, foi protocolado no sistema e-MEC em 10 de abril de 2019 e tombado sob nº 201907551.

Após o cumprimento da fase Despacho Saneador, o processo de autorização foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação. A visita de avaliação foi realizada no período de 10 a 13 de março de 2021 e os resultados foram registrados no Relatório código nº 151689. A SERES impugnou o resultado da avaliação, que após manifestação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) ficou consolidado da seguinte forma:

Dimensões	Conceitos
1 – Organização Didático-pedagógica	3,67
2 – Corpo Docente e Tutorial	3,71
3 – Infraestrutura	3,10
Conceito Final Faixa	3

Conforme se observa, a Instituição de Educação Superior (IES) obteve conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, resultando em conceito final 3 (três), em uma escala de 5 (cinco) níveis, após conceito contínuo 3,45 (três vírgula quarenta e cinco).

Em Parecer Final de 5 de agosto de 2021, a despeito do resultado satisfatório obtido na avaliação, a SERES manifestou-se desfavorável à autorização do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, visto que foi atribuído conceito insatisfatório ao Indicador 1.5 Conteúdos Curriculares, pautando sua manifestação no artigo 13, inciso IV, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

A decisão da SERES, ora recorrida, foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201907551

Mantida

Nome: FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE ITUVERAVA

Código da IES: 438

Endereço da sede: Rua Coronel Flauzino Barbosa Sandoval, 1259, Cidade Universitária, Ituverava/SP, 14500000

Mantenedora

Razão Social: FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA

Código da Mantenedora: 306

CNPJ: 45.332.194/0001-60

Curso

Denominação: ENGENHARIA DE PRODUÇÃO - BACHARELADO

Código do Curso: 1479769

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 200 vagas

Carga horária (processo): 4059 horas

Índices da Mantida

<i>Índices</i>	<i>Valor/Ano</i>
<i>CI – Conceito Institucional</i>	<i>4 (2017)</i>
<i>CI-EaD – Conceito Institucional EaD</i>	<i>4 (2017)</i>
<i>IGC – Índice Geral de Cursos</i>	<i>3 (2019)</i>

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 13/05/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 151689, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 10/03/2021 a 13/03/2021, no endereço: Rua Coronel Flauzino Barbosa Sandoval, 1259, Cidade Universitária, Ituverava/SP, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação

Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3.89
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3.71
Dimensão 3 – Infraestrutura	3.10
Conceito Final	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, a Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação dos conceitos atribuídos aos seguintes indicadores:

4) DO VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, visto estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, esta relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, acatar parcialmente o pleito da SERES/MEC, indicando ao colegiado da CTAA:

INDICADOR	CONCEITO C. AVALIAÇÃO IN LOCO	CONCEITO ATRIBUÍDO CTAA
1.16	5	5
1.17	4	4
1.5	3	2
1.20	4	1

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação reformado pela CTAA

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,67</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,71</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>3,10</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>3</i>

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em

uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Relativamente ao número de vagas autorizadas para o curso, deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, como o curso obteve conceito 1 no indicador 1.20, o que resulta em um decréscimo de 100 vagas, que representa 50% do total pleiteado. Por conseguinte, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionados 100.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (4059h) e no relatório de avaliação in loco (3900h). Por conseguinte, a carga horária do curso será redimensionados 3900h, tendo em vista, que esse foi o valor utilizado pela comissão de avaliação na análise do projeto.

4.3. Da análise do mérito

No relatório de avaliação reformado pela CTAA consta as seguintes fragilidades que justificam a atribuição do conceito insatisfatório para os indicadores elencados abaixo:

Dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

1.5. Conteúdos curriculares. Conceito 2:

Justificativa da Comissão: Os conteúdos curriculares, constantes no PPC, consideram a adequação das cargas horárias (em horas-relógio) e a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. No entanto, para a promoção efetiva do desenvolvimento do perfil profissional do egresso torna-se necessária a atualização da área e a adequação da bibliografia: as competências a serem desenvolvidas pelos discentes estão diretamente relacionadas à matriz curricular com os respectivos conteúdos curriculares, a bibliografia das disciplinas e à carga horária destinada à estes conteúdos. Verifica-se que conteúdos curriculares eletivos não são específicos a formação do engenheiro de produção, necessitando de revisão. A bibliografia, principalmente dos conteúdos profissionais específicos necessitam serem atualizadas

Justificativa da CTAA: Após avaliação desta relatoria, bem como verificado nas páginas 47 a 52 do PPC do curso em tela, assim como constatado na justificativa da comissão in loco para este indicador, esta relatoria corrobora com o argumento verificado pela SERES/MEC, uma vez que a própria comissão de avaliação in loco descreve essa necessidade de mecanismos que realmente promovam o efetivo do desenvolvimento do perfil profissional do egresso.

1.20. Número de vagas. Conceito 1.

Justificativa da Comissão: O número de vagas para o curso está fundamentado em estudos quantitativos e qualitativos na sua justificativa no PPC do curso de forma muito superficial dificultando uma conclusão sólida sobre o resultado de se solicitar 200 vagas para o curso. Foi apresentado a esta comissão um

documento anexo, com as pesquisas relacionadas ao curso, que não gera a fundamentação necessária para as 200 vagas solicitadas, contudo atende no requisito de implantação do curso.

Justificativa da CTAA: No PPC do curso supramencionado, pode-se verificar no seu tópico 3.18 Número de Vagas, na página 77, a IES é clara em afirmar o seguinte: “O número de 200 vagas proposto foi baseado em aspectos demográficos da região.” Torna-se evidente a argumentação da SERES/MEC, reforçado pela justificativa da própria comissão de avaliação in loco que não foi atendido o parâmetro do instrumento de avaliação.

Dimensão 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Conceito 1

Justificativa da comissão de avaliação: Conforme apresentado para esta comissão e registro no PPC, apenas 04 professores possuem mais de 01 publicação do total de 19 professores apresentados a esta comissão in loco.

Dimensão 3: INFRAESTRUTURA

3.2. Espaço de trabalho para o coordenador. Conceito 2

Justificativa da comissão de avaliação: O ambiente de coordenação visitado in loco, viabiliza o atendimento e a gestão de atividades administrativas, porem não possui equipamentos adequados, tão pouco uma estrutura funcional que dinamize seu atendimento. A sala apresentada a esta comissão estava totalmente desorganizada, sem impressora, wifi, organização de armários individuais, cadeiras para atendimentos, além de ser um local distante da estrutura administrativa da IES, fazendo ainda mais a importância destes recursos para o mínimo de eficiência no seu trabalho, não há no local espaço para atendimento individualizado, visto que a sala tem três espaços para atendimentos sem portas e ainda é compartilhado por outra coordenação, conforme relatado durante a visita in loco.

3.3. Sala coletiva de professores. Conceito 2

Justificativa da comissão de avaliação: A sala de professores é modesta, levando em consideração os cursos ofertados, no momento. É um espaço compartilhado com o técnico administrativo e não há privacidade para atendimento a alunos ou para reunião com outros professores de mesma área ou de mesmo interesse acadêmico. No entanto, verificou-se que há área separada da sala de professores para prestar atendimento a alunos, motivo pelo qual foi considerado um espaço suficiente para atender aos professores. A sala dos professores não possui banheiro para os docentes, tendo os mesmo que se deslocarem para fora da sala e utilizar o banheiro comum, o que também dificulta seu trabalho no ambiente, além do espaço, não possuindo um espaço para lazer e descanso apropriados.

3.9. Laboratórios didáticos de formação específica. Conceito 2

Justificativa da comissão de avaliação: Em relação à qualidade, pode-se considerar que os laboratórios didáticos são modestos, atendendo apenas protocolarmente ao currículo dos primeiros dois anos de funcionamento do Curso de Engenharia de Produção. Não há variedade possível nos experimentos que serão realizados nos locais, pois representam apenas os equipamentos básicos - e mínimos - requeridos para o Curso. O atendimento ao quesito “qualidade”, portanto, é considerado apenas suficiente. [...] A IES possui ótimos laboratórios nas outras engenharias que possui na modalidade presencial, e softwares de simulação de referencias, falta somente um estudo de atividades a serem realizadas nestes espaços para uma melhor gestão prática do curso nos conteúdos por exemplo de virtuais de apoio para atividades práticas como Engenharia de Métodos, Projeto da Fábrica, Ergonomia e Higiene e Segurança do Trabalho, Engenharia de Produto, PCP e

Pesquisa Operacional. Não constam no PPC e PDI previsão para implantação desses laboratórios.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, por obter conceito insatisfatório no indicador 1.5, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivos para o seu deferimento, conforme exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, detalhadas na tabela abaixo:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no quadro 2 do título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no quadro 2 do título 3 do presente parecer.</i>
<i>rt. 13, IV - a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três na Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.4 do relatório reformado pela CTAA</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três nos Conteúdos Curriculares</i>	<i>Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 1.5 do relatório reformado pela CTAA</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três na Metodologia</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.6 do relatório reformado pela CTAA</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.17 do relatório reformado pela CTAA</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três nas Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.16 do relatório reformado pela CTAA</i>

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto e por não estar em consonância com os requisitos dispostos nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de BACHARELADO em ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (cod.1479769) da FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE ITUVERAVA, com sede no endereço: Rua Coronel Flauzino Barbosa Sandoval, 1259, Cidade Universitária, Ituverava/SP, mantido(a) pelo(a) FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA.

Em razão do pronunciamento da SERES em sede de Parecer Final, foi editada a Portaria nº 818/2021, que indeferiu a autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Inconformada com os termos da decisão, a IES, com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviou recurso insurgindo-se contra o conceito atribuído ao Indicador 1.5 Conteúdos Curriculares, determinante para o indeferimento da autorização pleiteada, cujo conceito foi reduzido de 3 (três) para 2 (dois) pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) após impugnação pela SERES. A seguir, transcrevo trechos do recurso da IES:

[...]

Com base nas alegações trazidas pela ilustre Secretaria que resultou pelo não deferimento da autorização do curso de Engenharia de Produção, passamos a apresentar nosso recurso, nos termos que seguem:

Temos a convicção, que os Avaliadores foram criteriosos na atribuição dos indicadores no presente processo de autorização do curso de Engenharia de Produção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava. Temos a certeza de que todas as informações, descritas a seguir, permitirão que o conceito atribuído pela Comissão de Avaliadores ao item 1.5 – Conteúdo curricular, e alterado pela Comissão Técnica de Avaliação (CTAA) seja restabelecido, fato este que determinou o indeferimento do pedido de autorização do referido curso. Apresentaremos a seguir todos os aspectos presentes nos documentos oficiais, que permitirá uma apreciação justa e segura.

Considerando a descrição feito pelos avaliadores:

“Os conteúdos curriculares, constantes no PPC, consideram a adequação das cargas horárias (em horas-relógio) e a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. No entanto, para a promoção efetiva do desenvolvimento do perfil profissional do egresso torna-se necessária a atualização da área e a adequação da bibliografia: as competências a serem desenvolvidas pelos discentes estão diretamente relacionadas à matriz curricular com os respectivos conteúdos curriculares, a bibliografia das disciplinas e à carga horária destinada a estes conteúdos. Verifica-se que conteúdos curriculares eletivos não são específicos a formação do engenheiro de produção, necessitando de revisão. A bibliografia, principalmente dos conteúdos profissionais específicos necessitam serem atualizadas.”

Gostaríamos de esclarecer que o apontamento realizado pela comissão foi relativo ao conteúdo das disciplinas eletivas, que são apenas duas no final do curso, conforme a Representação Curricular apresentada no PPC e reproduzida abaixo, para fins de enriquecimento cultural, de aprofundamento e/ou atualização de conhecimentos específicos que complementem a formação acadêmica do aluno regular do Curso de Engenharia de Produção, sendo existente em várias IES.

[...]

E assim sendo, requer que estas alegações sejam encaminhadas para apreciação do Conselho Nacional, na forma de recurso, onde espera-se pelo atendimento integral de nossos argumentos.

Considerações do Relator

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava (FFCL) apresenta Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) (2017), Conceito Institucional EaD (CI-EaD) 4 (quatro) (2017) e Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) (2019).

A avaliação *in loco*, apontou uma proposta de curso com adequado potencial de qualidade, haja vista que a ela foi atribuído o Conceito de Curso (CC) 3 (três). Além disso, em todas as dimensões avaliadas, a IES obteve conceitos iguais ou superiores a 3 (três), numa escala de 5 (cinco) níveis.

Esse panorama de resultados permite denotar que o curso pretendido atende aos requisitos de padrão qualidade estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, a qual estabelece que a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.

A referida Lei também estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos.

A decisão recorrida fundamenta o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava (FFCL) na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, especificamente no artigo 13, inciso IV, visto que a avaliação registrou conceito inferior a 3 (três) no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares; ou seja, segundo a SERES, foi apenas esse indicador que obstou a autorização de curso pretendida pela recorrente.

Ocorre que, em todas as dimensões avaliadas foram registrados conceitos satisfatórios, superiores a 3 (três). Ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação, para tornar determinante o conceito atribuído a subitem ou indicador integrante da dimensão, a decisão recorrida subverte a orientação emanada da Lei nº 10.861/2004, pois o conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão a que ele integra ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na fundamentação adotada pela SERES para sustentar a decisão de indeferir a autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, com base na fragilidade de apenas um dos indicadores que compõe o Instrumento de Avaliação, ainda mais quando a dimensão da qual o Indicador 1.5 faz parte foi avaliada com conceito satisfatório, igual a 3,67 (três vírgula sessenta e sete).

Assim, diante das considerações expostas nesta manifestação, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do resultado da avaliação do curso, que aponta conceito final igual a 3 (três) e conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava (FFCL), para reformar a decisão recorrida e autorizar o curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, com número de vagas anuais a ser fixado pela SERES.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 818, de 5 de agosto de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava (FFCL), com sede na Rua Coronel Flauzino Barbosa Sandoval, nº 1.259, bairro Cidade Universitária, no município de Ituverava, no estado de São Paulo,

mantida pela Fundação Educacional de Ituverava, com sede no mesmo município e estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 2 (duas) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente